



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 92/14

Luxemburgo, 3 de julho de 2014

Acórdão nos processos apensos C-362/13, C-363/13 e C-407/13
Maurizio Fiamingo/Rete Ferroviaria Italiana SpA, Leonardo Zappalà/ Rete
Ferroviaria Italiana SpA e Francesco Rotondo e o./ Rete Ferroviaria Italiana
SpA

Imprensa e Informação

Ao fixar um período máximo de um ano para os contratos a termo sucessivos dos marítimos e ao prever uma punição em caso de utilização abusiva de tais contratos, a legislação italiana satisfaz os princípios do direito da União

Os órgãos jurisdicionais nacionais devem proceder a um exame caso a caso, para assegurar-se de que tais contratos não são utilizados abusivamente pelos empregadores

Em Itália, os contratos de trabalho dos marítimos são regulados pelo Código de Navegação. Este código fixa um termo máximo de um ano para os contratos a termo e exige que seja mencionada a data da entrada em vigor e a duração do contrato. O contrato celebrado por um período superior a um ano é convertido num contrato sem termo. No caso de serem celebrados vários contratos a termo ou contratos para viagens determinadas, o trabalho é considerado ininterrupto quando decorre um período máximo de 60 dias entre os dois contratos. Por conseguinte, estes contratos de trabalho não estão sujeitos à legislação aprovada especificamente para dar execução ao acordo-quadro sobre o trabalho a termo. Este acordo-quadro, celebrado entre as organizações interprofissionais de vocação geral¹, determina os princípios gerais e as prescrições mínimas relativas ao trabalho a termo e estabelece um quadro geral destinado a assegurar a igualdade de tratamento aos trabalhadores a termo.

Maurizio Fiamingo, Leonardo Zappalà, Francesco Rotondo e as outras partes no processo são marítimos inscritos no registo dos marítimos. Posteriormente ao ano de 2001, foram contratados pela Rete Ferroviaria Italiana (RFI) mediante contratos a termo sucessivos celebrados para uma ou mais viagens e por 78 dias no máximo. Os marítimos em causa embarcaram em *ferries* para efetuar uma viagem entre a Sicília e a Calábria (Messine/Villa San Giovanni, Messine/Reggio Calabria). Trabalharam por conta da RFI durante um período inferior a um ano, tendo decorrido sempre um período *inferior* a 60 dias entre dois contratos.

Por considerarem que os seus contratos de trabalho a termo tinham sido resolvidos ilegalmente, os marítimos acima referidos propuseram uma ação num órgão jurisdicional italiano, em que pediam a declaração da nulidade dos contratos e a conversão destes em contratos de trabalho sem termo. Pedem igualmente a sua reintegração e uma indemnização pelo prejuízo sofrido.

Chamada a conhecer do litígio em última instância, a Corte di cassazione (Supremo Tribunal italiano) pergunta ao Tribunal de Justiça se o acordo-quadro é aplicável ao trabalho marítimo e se admite uma legislação nacional que (i) prevê que os contratos a termo devem indicar a duração do contrato (e não a data em que ocorre o termo), (ii) considera justificação objetiva a mera indicação da ou das viagens a efetuar e (iii) prevê a conversão dos contratos a termo sucessivos em contratos de trabalho sem termo no caso de o trabalhador ter sido contratado *ininterruptamente* por um período superior a um ano (sendo o contrato de trabalho considerado ininterrupto quando os contratos são separados por um período inferior ou igual a 60 dias).

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o âmbito de aplicação do acordo-quadro diz respeito a todos os «trabalhadores contratados a termo»,

¹ Diretiva 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

independentemente da natureza pública ou privada do empregador, e que os contratos dos marítimos não estão excluídos deste acordo-quadro.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que os trabalhadores como os que estão em causa no caso em apreço (isto é, trabalhadores contratados como marítimos mediante contratos a termo sucessivos que efetuam, em *ferries*, uma viagem entre dois portos situados no mesmo Estado-Membro) são abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo-quadro, uma vez que este não exclui nenhum setor específico.

O Tribunal de Justiça acrescenta que a Convenção sobre o Trabalho Marítimo de 2006 («CTM 2006»), que figura no anexo da diretiva sobre o trabalho marítimo ², não se aplica aos marítimos contratados a bordo de navios que navegam exclusivamente em águas interiores (como sucede no caso em apreço). A CTM 2006, tal como outras disposições da União relativas ao setor marítimo, não contém regras destinadas a garantir a aplicação do princípio da não discriminação relativamente aos trabalhadores a termo ou a evitar os abusos decorrentes da utilização de contratos a termo sucessivos.

Daqui resulta que, aos marítimos, é aplicável qualquer outra disposição mais específica em vigor na União ou que confira uma proteção de grau mais elevado. É o caso do acordo-quadro.

Além disso, o Tribunal de Justiça declara que, uma vez que o acordo-quadro não contém nenhuma disposição relativa às indicações formais que devem constar dos contratos a termo, à luz do direito da União a Itália podia prever, na sua legislação, que apenas a duração do contrato (e não a data em que ocorre o termo) deve ser mencionada.

O Tribunal de Justiça recorda, em seguida, que o acordo-quadro assenta na ideia de que um dos elementos da maior importância para a proteção dos trabalhadores é a estabilidade do emprego. A fim de prevenir a utilização abusiva de contratos a termo sucessivos, o acordo-quadro impõe aos Estados-Membros que prevejam **ou as razões objetivas** que justificam a renovação do contrato **ou a duração máxima** total dos contratos, **ou ainda o número de renovações possíveis do contrato**. Em contrapartida, não os obriga a prever a conversão dos contratos a termo em contratos sem termo e não determina as condições em que se pode fazer uso dos contratos sem termo, **desde que o direito nacional – qualquer que seja a medida escolhida – evite eficazmente a utilização abusiva de contratos a termo**.

Por conseguinte, as autoridades nacionais devem adotar medidas proporcionadas, efetivas e dissuasivas para garantir a plena eficácia das normas aprovadas em aplicação do acordo-quadro.

Segundo o Tribunal de Justiça, **a legislação italiana cumpre essas exigências, uma vez que prevê tanto uma medida preventiva** (duração máxima de um ano para os contratos a termo sucessivos) **como uma medida de punição em caso de abuso** (conversão dos contratos a termo sucessivos em contratos de trabalho sem termo, quando um trabalhador tiver sido contratado ininterruptamente pelo mesmo empregador por um período superior a um ano).

Quando são chamados a pronunciar-se sobre contratos a termo sucessivos, os tribunais nacionais devem examinar as circunstâncias da causa, tomando em consideração o número de contratos sucessivos celebrados com a mesma pessoa, ou para efeitos da prestação de um mesmo trabalho, para excluir qualquer utilização abusiva desses contratos pelos empregadores.

O Tribunal de Justiça indica igualmente que se pode verificar um abuso se o período máximo for calculado em função, não do *número de dias de calendário abrangidos por esses contratos*, mas em função do *número de dias de atividade efetivamente cumpridos* pelo trabalhador

² Diretiva 2009/13/CE do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, que aplica o Acordo celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) relativo à Convenção sobre o Trabalho Marítimo, 2006, e que altera a Diretiva 1999/63/CE (JO L 124, p. 30). Esta diretiva aplica o acordo relativo à Convenção do Trabalho Marítimo de 2006.

(nomeadamente quando este último é claramente inferior ao primeiro, devido à frequência reduzida das viagens).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667